

março de 1979, e produzindo efeitos, relativamente ao disposto no artigo 3.º, nos meses indicados nos seus respectivos incisos.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Geraldo Diniz Junqueira, Secretário da Agricultura
Silvio Fernandes Lopes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes
Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde
Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública
Antonio Salim Curtati, Secretário da Promoção Social
Otávio Celso da Silveira, Secretário de Esportes e Turismo
Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho
Wadih Helu, Secretário da Administração
Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento
Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior
Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Mário Trindade, Secretário dos Negócios Metropolitanos
Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura
José Biota Júnior, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações
Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho de 1979
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

MENSAGEM N.º 76/79, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16/79

São Paulo, 2 de julho de 1979.

A-n.º 76/79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 16, de 1979, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.723, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura, de minha iniciativa, dispõe sobre a concessão de abono mensal aos funcionários públicos civis do Estado, a elevação de seus vencimentos e das providências correlatas.

Durante sua tramitação nessa egrégia Casa de Leis, foi oferecido e aprovado Substitutivo, que alterou a proposta original, excluindo o reajuste, incorporando o abono aos vencimentos dos servidores a partir de 1.º de março de 1980, e dispondo que este não seria considerado como adiantamento, para se determinar revalorizações de vencimentos, remunerações, salários, proventos, pensões ou gratificações, a serem efetuadas no exercício de 1980, bem como que tais reajustes deveriam incidir sobre o valor desse mesmo abono.

As modificações inseridas na propositura, notadamente a alteração da parte inicial do artigo 1.º, bem como a do artigo 4.º, que determina a incorporação do abono, para todos os efeitos, a partir de 1.º de março de 1980, importam em acréscimo de despesa, ferindo, portanto, o disposto no inciso II do artigo 22 da Constituição do Estado, que reserva ao Governador a competência exclusiva para iniciar processo legislativo dessas matérias, e vulnerando, igualmente, o parágrafo único desse mesmo artigo 22, que veda, nesses casos, o oferecimento de emendas por essa nobre Assembléia.

Ao propor a concessão de abono mensal aos funcionários públicos civis e servidores, deixei evidenciado que tal abono teria caráter transitório, com vigência de 1.º de março de 1979 a 29 de fevereiro de 1980, contendo, portanto, termo inicial e final, não obstante houvesse manifestado o propósito de que esse abono devesse ser computado por ocasião do reajuste dos vencimentos, remunerações, salários e proventos a ser efetuado no exercício de 1980. Patentada ficou, também, a intenção do Governo de que tanto o reajuste de vencimentos quanto o abono a ser concedido seriam considerados como adiantamento do reajuste de vencimentos do próximo exercício.

Ora, as modificações assinaladas, fazendo com que o abono venha a ser incorporado, para todos os efeitos, aos vencimentos, a partir de 1.º de março de 1980, implicam obviamente em acréscimo de despesa, pois sobre tal abono passam a ser calculadas todas as vantagens pessoais dos servidores, transformando-se, ele, portanto, em verdadeiro aumento de vencimentos.

Permito-me, quanto a isso, acrescentar que nem mesmo a circunstância de prever o projeto que a incorporação do abono será disciplinada em lei complementar (§ 2.º do artigo 4.º), enseja a interpretação de que, por isso, não ocorra violação do preceito constitucional citado, em face dos peremptórios termos do "caput" do artigo, que torna obrigatória, para todos os efeitos, a incorporação do abono ao valor dos vencimentos, remunerações e salários.

Assim sendo, a fim de que a proposição com referência ao abono, possa ser restabelecida em termos compatíveis com o texto que propus, faço incidir o veto parcial sobre o artigo 4.º, bem como sobre as seguintes expressões: a) "a partir de 1.º de março de 1979 e até o dia anterior ao da incorporação de que trata o artigo 4.º", no artigo 1.º; b) "no mês de", constantes dos incisos I, II e III do artigo 3.º; e c) "a partir de 1.º de" e "e até o dia anterior ao da incorporação de que trata o artigo 4.º", no inciso IV do artigo 3.º.

Com esse procedimento, ratificando minha proposta inicial, concedo aos servidores abono mensal de Cr\$ 2.000,00, com vigência a partir de 1.º de março de 1979, por força do efeito retro-operante que se dá ao artigo 1.º, no artigo 9.º da proposição, abono esse que fica com seu valor reajustado no período de novembro de 1979 a fevereiro de 1980, na forma prevista nos incisos I a IV do artigo 3.º.

Cumpre-me, também, esclarecer que o veto parcial que oponho às expressões "no mês de", nos incisos I a III do artigo 3.º, não obstante as mesmas houvessem constado do texto original, correlatamente à impugnação parcial do texto do inciso IV, tem em vista dar caráter de uniformidade à menção dos meses de vigência dos novos valores do abono, o que, aliás, se ajusta ao disposto na parte final do artigo 9.º, segundo o qual a lei, relativamente ao artigo 3.º, produz efeitos nos meses indicados nos seus respectivos incisos.

Faço ainda recair o veto parcial sobre o artigo 7.º, por entendê-lo igualmente inconstitucional.

Com efeito, tal disposição viola o disposto no inciso II do artigo 22 da Constituição do Estado, por interferir em matéria de competência exclusiva do Governador, qual seja a relativa ao aumento de vencimentos e vantagens dos servidores, uma vez que visa a impor restrições à iniciativa do Poder Executivo em futuros reajustes.

Por outro lado, ao estabelecer que os reajustes a serem concedidos incidirão sobre os valores da incorporação determinada no artigo 4.º, a disposição se ressentir do mesmo vício de inconstitucionalidade que atinge esse último dispositivo, no que concerne ao aumento da despesa, por admitir incorporação que tem repercussões financeiras nas vantagens pessoais dos servidores, infringindo assim o disposto no inciso III e no parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado.

Finalmente devo salientar que o veto às expressões contidas no "caput" do artigo 1.º e nos incisos I a IV do artigo 3.º se fundamenta no artigo 26 da Constituição do Estado, cuja parte final teve sua execução suspensa, à vista do Acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 967-0, do Estado de São Paulo, conforme Decreto Federal n.º 82.740, de 29 de novembro de 1978 editado em atendimento ao Ofício n.º 67-78-P/MC, de 28 de novembro de 1978, da Presidência daquela alta Corte de Justiça.

Expostas as razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 16, de 1979, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 217, DE 2 DE JULHO DE 1979

Inclui disposições na Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Vetado.

Artigo 2.º — Os artigos (vetado) 62 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, ficam assim redigidos:

IMPrensa Oficial do Estado S/A DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO

REDAÇÃO E OFICINA

RUA DA MOOCA, 1921

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

PUBLICIDADE

AGÊNCIA CENTRAL

RUA DA MOOCA, 1921

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220 Oficina do Jornal Ramal 229
Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 239
Venda Avulsa (Impressos) Ramal 246 Fotomecânica Ramal 244
Arquivo-Xerox Ramal 223 Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 1.000,00 Anual Cr\$ 800,00
Semestral Cr\$ 500,00 Semestral Cr\$ 400,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 7,00 Número atrasado Cr\$ 8,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo; a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

"Artigo (vetado) — Vetado";

"Artigo 62 — As escolas agrupadas serão dirigidas por titulares de cargos de Assistente de Diretor de Escola ou de Assistente de Ensino II, do Quadro do Magistério."

Artigo 3.º — Os cargos de Assistente de Ensino II, do SQC-III, do Quadro do Magistério, de que trata o artigo 49 das disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, serão transferidos, na vacância, para o SQC-I do mesmo Quadro, com a denominação alterada para Assistente de Diretor de Escola, aplicando-se-lhes as disposições deste Estatuto, previstas para os cargos de igual denominação.

Parágrafo único — As referências inicial e final dos cargos que vierem a ser transformados, nos termos deste artigo, corresponderão, respectivamente, às referências 43 e 64, mantidas a amplitude em A-IV e a velocidade evolutiva em VE-4.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto em seu artigo 3.º, cujos efeitos retroagirão a 10 de novembro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho de 1979
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

MENSAGEM N.º 77-79, VETANDO PARCIALMENTE, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8-79

São Paulo, 2 de julho de 1979.

A — n.º 77-79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 1979, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.708, que me foi remetido, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura, de minha iniciativa, inclui disposições na Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, e dá providências correlatas.

Incidir o veto sobre os artigos 1.º, 2.º, na parte que dá nova redação ao artigo 38 desse diploma, 4.º e 5.º, dispositivos esses resultantes de emendas legislativas apresentadas durante a tramitação do projeto nessa egrégia Assembléia.

Consoante já tive a oportunidade de acentuar, ao apreciar medidas idênticas às de que ora se cuida, inconstitucionais se revelam tais normas por infringirem o artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado, que outorga competência exclusiva ao Governador no tocante à iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria.

Inquestionável, em todos esses casos, é a privatividade, reservada ao Poder Executivo, para iniciar o processo legislativo. Tal reserva de poderes não é imotivada uma vez que razões de mérito, inspiradas no princípio de harmonia dos Poderes, a justificam plenamente. Com efeito, somente o Executivo, pelo domínio que possui das necessidades da Administração, reúne condições para avaliar a possibilidade, a conveniência e a oportunidade das medidas enunciadas nos incisos do artigo 22 da Constituição do Estado.

E o preceito tem aplicação em todo o curso do processo legislativo, da iniciativa ao termo final, que inclui o veto, daí decorrendo a norma de que o poder de emenda é consequência do poder de iniciativa, segundo doutrina e jurisprudência preponderantes.

Não se pretende afirmar, ao aludir ao primado do Poder Executivo, no processo legislativo, relativamente às matérias compreendidas no artigo 22 da Constituição do Estado, que à Assembléia seja defeso intervir em tal processo. Pretende-se, apenas, que nessas matérias sua atuação se contenha, como complementar e acessória, dentro dos limites traçados pelo projeto original, sem distorções que lhe alterem a substância ou lhe modifiquem o alcance, comprometendo as suas finalidades, desnaturando o sentido das disposições contidas no texto, consagrando extensões não pertinentes, criando direitos novos, aduzindo matéria estranha aos objetivos visados.

É isto, precisamente, o que ocorre com dispositivos impugnados, que ampliaram a intenção manifestada pelo Poder Executivo ao tomar a iniciativa de encaminhar a propositura a essa nobre Assembléia.

Ademais, conforme também já tenho acentuado em vetos a medidas análogas, nem mesmo me seria lícito sancionar tais disposições, evidenciada a privatividade da competência do Executivo, pois "a sanção não supre a falta de iniciativa", conforme ficou assente no Acórdão proferido pelo egrégio Supremo